



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**Emenda Nº \_\_\_\_\_**  
**(À MPV 869, de 2018)**

Deem-se as seguintes redações ao § 4º do art. 19; ao art. 40; ao § 1º do art. 46; ao § 1º do art. 55-J e ao art. 63 Lei da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018:

Art.19.....

.....  
§ 4º A autoridade nacional poderá dispor de forma diferenciada acerca dos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo considerando a especificidade de setores econômicos e o porte dos controladores.

.....  
Art. 40. A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões de interoperabilidade para fins de portabilidade, livre acesso aos dados e segurança, assim como sobre o tempo de guarda dos registros, tendo em vista especialmente a necessidade, a transparência e o porte dos controladores e operadores.

.....  
Art.46.....

.....  
§ 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões técnicos mínimos para tornar aplicável o disposto no caput deste artigo, considerados a natureza das informações tratadas, o porte dos controladores, as características específicas do tratamento e o estado atual da tecnologia, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis, assim como os princípios previstos no caput do art. 6º desta Lei.

.....  
Art. \_\_\_\_\_ 55-J

.....  
§ 1º A ANPD, na edição de suas normas, deverá observar a exigência de mínima intervenção, e o tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, assegurados os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei e o disposto no art. 170 da Constituição

.....  
Art. 63 A autoridade nacional estabelecerá normas sobre a adequação progressiva de bancos de dados constituídos até a data de entrada em vigor desta Lei, consideradas a complexidade das operações de tratamento, a natureza dos dados e o porte dos controladores.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

## JUSTIFICAÇÃO

Ao promulgar a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709 de 14 de agosto de 2018) o Brasil deu um passo decisivo para proteger os seus cidadãos, preservando a privacidade e assegurando maior controle sobre seus dados pessoais, e simultaneamente preservar a inovação e o desenvolvimento de novos serviços, produtos e modelos de negócios baseados na utilização de dados.

Dentre outros benefícios da Lei Geral de Proteção de Dados podemos citar a maior segurança jurídica, com o estabelecimento de regras claras sobre as condições de coleta, tratamento e compartilhamento de dados entre empresas e com o Poder Público e a inserção internacional do Brasil, com o alinhamento às melhores práticas já em vigor em diversos países.

Para que o Brasil possa efetivamente usufruir de todos os benefícios listados acima é preciso que a Lei Geral de Proteção reconheça a necessidade de se estabelecer um tratamento diferenciado em favor das micro e pequenas empresas, que podem ser excessivamente oneradas com as novas obrigações previstas na referida lei.

O art. 170 da Constituição Federal estabelece o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte como um dos princípios da ordem econômica, ao passo que o art. 179 da Carta Magna trata da simplificação das obrigações administrativas das microempresas e empresas de pequeno porte.

A emenda proposta tem por objetivo assegurar o cumprimento dessas regras constitucionais, impondo à Autoridade Nacional de Proteção de Dados a obrigatoriedade de levar em consideração o porte das empresas no exercício de sua competência normativa, fiscalizatória e sancionatória.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2019.

**Senador IZALCI LUCAS**

PSDB - DF



SF/19096.28406-53